



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

## PROJETO DE LEI N.º 005/2018 LEI N.º \_\_\_\_\_

*"Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."*

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Santos Dumont, Empregos Públicos vinculados ao Programa Saúde da Família, conforme detalhamento e quantitativos abaixo discriminados, destinados exclusivamente ao atendimento às equipes de estratégia da Família, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde:

Denominação	N.º de Empregos	Jornada Semanal	Vencimento
Médicos - PSF	013	40	R\$-7.000,00
Enfermeiros - PSF	013	40	R\$-2.339,64
Técnicos de Enfermagem- PSF	014	40	R\$-954,00
Cirurgião Dentista - PSF	09	40	R\$-2.339,64
Técnico em Hig. Dental -PSF	09	40	R\$-954,00
Agentes Comunitários de Saúde - PSF	15	40	R\$-1.014,00

Art. 2º - Os Empregos Públicos criados nos termos desta Lei integrarão, para todos os efeitos legais, quadro específico e distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, sob a modalidade Contrato de Direito Público, com a prestação de serviços sendo regida por esta Lei e supletivamente, pelas normas da Lei Municipal 952, de 20 de Junho de 1969.

Parágrafo Único - Os empregos públicos previstos nesta Lei, decorrente da necessidade de excepcional interesse público, para atendimento exclusivamente ao Programa Saúde da Família do Governo Federal o qual pode extingui-lo a qualquer tempo, o que afasta a possibilidade de realização de concurso e correspondente nomeação.

Art. 3º - Para dar cumprimento a ação de estratégia do Governo Federal ligada ao Programa Saúde da Família, fica o Executivo Municipal autorizado proceder à contratação de profissionais especificados na presente Lei, até o limite dos empregos públicos criados com fundamento no artigo 1.º.

Art. 4º - O recrutamento a que alude a presente Lei, será feito em atenção a toda a legislação aplicável e nos precisos termos do art. 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade, através de Processo Seletivo Simplificado, sendo regido pelo regime de Direito Público, através de Contrato Administrativo Público, com regulação nos termos da presente Lei.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específicas, constante das rubricas próprias da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos recursos financeiros agregados ao Programa, inclusive aqueles decorrentes dos repasses que advém do Governo Federal.

Art. 6º - Os vencimentos do pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão fixados em atenção aos valores previstos no artigo 1.º.

Art. 7º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas atribuições dos cargos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que sob título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta Lei, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, e assegurada à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 9º - O contrato de direito público firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo termino do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa da Entidade contratante;

IV - Pela extinção do Programa Saúde da Família por parte do Governo Federal e / ou interrupção ou suspensão dos repasses financeiros.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 10 - Os contratos de direito público firmados com fulcro na presente Lei assegurarão aos prestadores os seguintes direitos:

I - Contraprestação levando-se em conta os valores fixados nesta Lei;



*b) determinabilidade temporal da contratação, de sorte que os contratos devam ter sempre prazo certo e determinado.*

Observa-se também que este requisito encontra-se perfeitamente atendido no presente Projeto de Lei, pois embora num primeiro momento, tenhamos entendido que o prazo de duração dos contratos deveria estar atrelado ao prazo de vigência do convênio, a atual redação estabelece uma vigência inicial de 01 ano, prorrogável por mais 01 ano.

Assim o estabelecimento de 01 ano, para a vigência inicial, prorrogável por mais 01 ano, atende o requisito necessidade de fixação de um limite temporal, fazendo com que as contratações tenham prazo certo e determinado.

*c) temporariedade da função - a necessidade excepcional deve ser sempre temporária;*

O exame atento do Projeto e o detalhamento das funções evidenciam que as funções ligadas ao PSF são sempre temporárias. E por qual motivo? Pelo fato de que estas funções foram criadas e estão agregadas a um Programa criado e regulado pelo Governo Federal, que inclusive subvenciona o Programa, com parte dos recursos que serão necessários, especialmente para pagamento dos vencimentos dos profissionais.

Este é um componente importante e que começa a dimensionar a situação para a órbita da contratação temporária, pois sendo um Programa do Governo Federal, cuja permanência e continuidade, não é decidida pelo Município, pensar-se numa admissão efetiva para cargos do PSF seria uma temeridade, se pensarmos que a qualquer tempo pode o Governo Federal extinguir o Programa e via de regra, interromper o repasse e nesse caso, como os Municípios poderiam custear o programa, principalmente os maiores salários que são pagos, por exemplo aos médicos?

Por este motivo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já firmou e consolidou entendimento pela impossibilidade de realização de concurso e admissão efetiva em relação aos profissionais do PSF.

É o que se depreende da CONSULTA N. 657.277 do Tribunal Pleno - Sessão do dia 20/03/02, tendo como Relator o Douto Conselheiro Murta Lages, que assim, decidiu, sendo acompanhado por seus pares:

*"Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Carangola, Dr. Clério Knupp, indagando se os gastos com os agentes de saúde, médicos e enfermeiros do Programa Saúde da Família, em convênio com o Governo Federal, deverão ser*



II - Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, observando-se, ainda:

a) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

b) A gratificação será paga na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13.º salário do funcionalismo.

c) O contratado, ao findar o ajuste, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

d) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

III - Adicional por serviço extraordinário remunerando o trabalho extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas previamente pelo Chefe do Executivo, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

IV - Gozo de Férias Anuais Remuneradas, cuja fruição é fixada pelo Empregador, acrescida, por ocasião de sua concessão com um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias, observando-se ainda:

a) O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando-se a proporcionalidade indicadas nas alíneas seguintes.

b) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

c) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

d) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

e) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1.º - Para implementar o período aquisitivo são exigidos 12 (doze) meses de exercício, sendo ainda vedado compensar por conta de férias qualquer falta ao serviço.



§ 2.º - O contratado que tiver o ajuste rescindido, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculando-se estes valores com base na remuneração do mês em que for rompido o contrato, observando-se, ainda no cálculo da proporcionalidade o escalonamento previsto nos incisos IV, letras "a" até "e" deste artigo.

§ 3º - Excetuam-se do direito às férias proporcionais a que alude a letra anterior, no caso do contratado tomar a iniciativa do rompimento do vínculo.

§ 4.º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 11 - A extinção do contrato, também poderá ser efetivada por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, caso que importará no pagamento de indenização correspondente a metade do valor da remuneração devida pelo tempo restante do contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os fins previstos nesta Lei e para os fins de aposentadoria.

Art. 13 - O prazo dos contratos de trabalho terão vigência inicial de 01 (um) ano, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, vinculados a respectiva duração do Programa Saúde da Família.

Art. 14 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal  
Santos Dumont, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

~~Carlos Alberto de Azevedo~~  
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa  
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT <sup>5</sup>  
Estado de Minas Gerais  
"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_  
LEI N.º \_\_\_\_\_

*"Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."*

**MENSAGEM:**

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de me dirigir a esta Douta Casa Legislativa para envio do Projeto de Lei cuja Ementa nos informa que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."

Conforme Vossas Excelências poderão verificar o Projeto de Lei em comento, **refere-se exclusivamente a empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família, em nosso Município.**

Ou seja: no presente Projeto de Lei o Município trata especificamente de vagas junto ao Programa Saúde da Família, que sabidamente é um Programa do Governo Federal e por este motivo, não adstrito exclusivamente a intenção do Município, de sorte que pode em algum momento o Governo Federal extingui-lo e via de regra, cessar o aporte de recursos que mantém parcialmente o Programa, o que faz com que as Prefeituras não possam e nem devam nomear estes profissionais, mas apenas e tão somente, contratá-los.

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Um ponto importante é o estabelecimento de uma equipe multiprofissional (equipe de Saúde da Família - eSF) composta por, no mínimo: (I) médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade; (II) enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família; (III) auxiliar ou técnico de enfermagem; e (IV) agentes comunitários de saúde. É recomendado que podem ser acrescentados a essa composição os profissionais de Saúde Bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal.



É prevista, ainda, a implantação da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde como uma possibilidade para a reorganização inicial da atenção básica com vistas à implantação gradual da ESF ou como uma forma de agregar os agentes comunitários a outras maneiras de organização da atenção básica.

Cada equipe de Saúde da Família (eSF) deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, respeitando critérios de equidade para essa definição. Recomenda-se que o número de pessoas por equipe considere o grau de vulnerabilidade das famílias daquele território, sendo que, quanto maior o grau de vulnerabilidade, menor deverá ser a quantidade de pessoas por equipe.

Assim os empregos públicos previstos no presente Projeto de Lei atendem, fielmente aos limites máximos impostos pela Legislação Federal e garantem que o Poder Público possa atender a estratégia da família, potencializando os serviços de saúde em favor de toda a população.

Importante ainda destacar que a presente contratação, conforme mencionado, exclusivamente para atendimento ao Programa Saúde da Família, está em consonância com as diretrizes legais e inclusive observando o que tem decidido a Corte Suprema.

Vale registrar que a contratação temporária, segundo o entendimento dominante junto ao Supremo Tribunal Federal, é medida de exceção a regra do concurso público e o seu cabimento deve se reservar a hipóteses, cuja interpretação deverá ser sempre restritiva, atendidas as seguintes condições (RE 658.026/MG):

*a) Previsão em lei dos casos excepcionais, não podendo haver omissão ou lacuna legislativa nem abrangência ou generalidades. A lei deve prever as contingências fáticas que evidenciaram a situação de emergência, pois não compete ao Chefe do Executivo, interessado na contratação temporária, definir o casos excepcionais.*

Vê-se que este primeiro requisito está claramente atendido pelo Projeto, pois trata-se de texto sem qualquer omissão ou lacuna legislativa, não contendo nenhuma abrangência e nem trata de generalidades. Simplesmente define que a contratação envolve as ações de estratégia da família, dispondo sobre quais empregos temporários seriam e os respectivos quantitativos.

Tem-se, portanto, objetivamente no Projeto de Lei, que os dispositivos evidenciam de forma clara, que as contratações objetivam, **exclusivamente, a composição das equipes do Programa Saúde da Família. Não há nenhuma outra possibilidade de contratação ou surgimento de novas situações, que não sejam para os profissionais do PSF delineados no Projeto.**



computados no limite de despesa total com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o consulente,

(...)

Primeiramente, cumpre informar que a parte é legítima e a matéria pertinente.

Senhor Conselheiro Presidente José Ferraz:

Aprovado em preliminar, por unanimidade. Impedido o Conselheiro Edson Arger.

Senhor Conselheiro Murta Lages:

No mérito, assim me manifesto:

(...)

Cumpre lembrar que, de acordo com a Constituição Federal, são apenas três as formas de ingresso no serviço público: por meio de aprovação em concurso público; contrato temporário para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX; e admissão para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do Município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, já foi decidido por esta Corte de Contas, em consultas anteriores, que a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-melo, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos Municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades



**financeiras para os Municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.**

**Para aqueles Municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.**

**Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal.**

**É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.**

(...) - grifamos.

Confira-se, portanto, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado é contudente no sentido de dimensionar que a admissão para o PSF, deve ocorrer de forma temporária, na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal, podendo inclusive ser previsto que a duração do contrato será vinculada a existência do programa.

*d) Excepcionalidade do interesse público - as atividades administrativas permanente, burocráticas e/ou previsíveis não podem ensejar contratação temporária;*

Outro ponto que o presente Projeto de Lei não viola, considerando que as funções do PSF, por todos os motivos já alinhados, longe está de serem consideradas permanentes, considerando principalmente, o fato de serem decorrentes de um Programa Federal e cuja manutenção e continuidade não são da alçada do Município. Também longe está de serem consideradas funções burocráticas, que normalmente se ligam a funções administrativas, lidando com papel e outras práticas internas das repartições.

E funções de saúde, como médico - PSF, Técnico em enfermagem, longe está de serem consideradas burocráticas ou previsíveis.

*e) indispensabilidade da contratação - caracterizada pela impossibilidade de suprir com remanejamento ou o esforço do pessoal efetivo.*





Este último requisito também está evidenciado no projeto, considerando que dotar as Unidades de Saúde de profissionais, para as ações estratégicas de saúde não se inserem naqueles em que seja possível o remanejamento ou esforço do pessoal efetivo.

Como remanejar internamente um médico para cumprir função junto ao PSF que funciona em tempo integral? Como exigir esforço de pessoal efetivo, suprimindo vagas técnicas, como pessoal de enfermagem, médicos, etc.

Portanto, resta evidente a indispensabilidade da contratação.

Encontra-se também em anexo ao Presente Projeto a comprovação de que o texto foi submetido ao Conselho Municipal de Saúde.

Cumpra destacar também que está sendo enviado também o Relatório Estimativo do Impacto Financeiro Orçamentário, que prevê os custos financeiros e orçamentários decorrentes do presente Projeto.

Importante destacar, nesse particular, que o Impacto traz como componente novo somente 01 Técnico em Enfermagem, 03 Dentistas PSF e os 15 agentes comunitários de saúde, que são acréscimos (situações novas) trazidos neste texto. No que tange a demais composição das equipes estas já estão inseridas na rotina do Município, sendo a composição originária desde a criação e inserção das equipes na estrutura municipal.

Assim a quase totalidade dos gastos realizados com as equipes do Programa Saúde da Família já estão inseridas nas despesas regulares do Município, já existindo dotações orçamentárias específicas e recursos correspondentes desde a criação da estratégia da família no âmbito deste Município, não sendo situação nova.

Portanto, o Impacto prevê os valores daquilo que não estava previsto na criação originária das equipes. Nos valores lançados no Relatório, estão sendo consideradas, inclusive, no aspecto remuneração, o adicional insalubre que é pago todos os meses em decorrência das equipes médicas terem contato com pessoas doentes, fazendo jus, portanto, ao mencionado adicional.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente

  
Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT</b> Estado de Minas Gerais	<b>IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTARIO</b>	
	<b>Gasto Total do Município com Pessoal</b>	

Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal nos últimos anos.

Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Aumento %
2016	81.358.562,36	37.610.993,51	46,23	
2017	74.291.546,88	44.574.928,12	53,96	7,73

Observa-se que em 2016 para 2017 houve um aumento no percentual de gasto com pessoal devido principalmente a queda da receita corrente líquida do Município. Observa-se também que o gasto com pessoal no demonstrativo acima inclui as despesas do Executivo e do Legislativo, que podem chegar até 60% da receita corrente líquida.

**Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro - Exercício 2018**

Órgãos	RCL	Despesa c/ Folha de Pagamento	Valor previsto com a contratação ( Dentistas, Técnicos e Agentes PSF)	Total dos Gastos	Previsão de Gasto c/ Pessoal %:
Prefeitura	79.525.000,00	42.569.721,53	344.062,05	42.913.783,58	53,96
<b>Total</b>	<b>79.525.000,00</b>	<b>42.569.721,53</b>	<b>344.062,05</b>	<b>42.913.783,58</b>	<b>53,96</b>

Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro em relação a receita corrente líquida para os dois exercícios seguintes:

Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Total dos Gastos	%
2019	82.308.375,00	42.913.783,58	3,00	44.201.197,08	53,00
2020	85.189.168,12	44.201.197,08	3,00	45.527.232,99	53,00

A Despesa total com pessoal do Município, terá uma previsão de acréscimo no valor de R\$ 344.062,05 com a Contratação de 01 Técnico, 03 Dentistas e 15 Agentes para o PSF ficando assim com índice de aplicação de gasto com pessoal de 53,96%. Para os exercícios de 2019 e 2020, levou-se em conta uma correção salarial de 3,5% e uma previsão de aumento de arrecadação de 3,5%. Em relação ao gasto de pessoal do Executivo com a receita corrente líquida teremos 53,96% em 2018 e 53,00% em 2020.

Diz a Constituição Federal de 1996:

"Art 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"

Concomitante à Lei Complementar 101/00 em seus artigos:

Art. 19 – Para os fins dos disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder às percentuais de receita corrente líquida, a seguir discriminados

III – Municípios 60% (sessenta por cento)

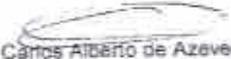
Art. 20 – A repartição dos limites do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal: 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo\*.

#### Conclusão:

A Constituição Federal determina que os gastos com pessoal sejam apurados pela soma de ativos e inativos. O TCE/MG não reconhece os inativos. Diante do exposto com base na Previsão Orçamentária para 2018, a administração do Municipal possui condições financeiras e orçamentárias para promover as alterações previstas no referido projeto de Lei, observando sempre os índices de gastos com pessoal e tomando as providências cabíveis quando esse índice mostrar alterado diminuindo assim os gastos com pessoal através de corte de gratificações, horas extras e outros, para que não haja comprometimento futuro. Declaramos ainda, conforme Art. 16, inciso II, da lei de responsabilidade fiscal, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Santos Dumont-MG, 27 de Fevereiro de 2018

  
Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal

  
Sebastião Balon dos Santos  
Contador CRC/MG 69065/0



**Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont**  
COMISSÃO EXECUTIVA

Rua: Vigário José Augusto, 29 – Centro – CEP: 36.240-000  
Tel: 3251-6924 – e-mail: c.saude@santosdumont@yahoo.com.br  
36240-000-SANTOS DUMONT - MG  
"Terra do Pai da Aviação"

**DELIBERAÇÃO Nº 14 de 08 de fevereiro de 2018**

Trata a presente deliberação "ad referendum" de aprovação do Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont, no uso de suas competências Regimentais, artigo 45 do Regimento do CMS, em atenção ao ofício nº 0102/2018, datado de 01 de fevereiro de 2018 da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, e,

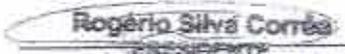
**CONSIDERANDO:**

- O ofício datado de 0102/2018, de 01 de fevereiro de 2018, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, encaminhado a este Conselho de Saúde, contendo o projeto de lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências;
- Que a próxima reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde acontecerá em 27 de fevereiro de 2018;
- As dificuldades de convocação de uma reunião extraordinária para esta data;
- A Lei Federal nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde(SUS);
- A Lei Municipal nº 3.900, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre as competências do Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont;
- A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde;
- O artigo 45 do Regimento Interno do CMS de Santos Dumont;
- O Relatório das Comissões deste Conselho com parecer favorável à aprovação do projeto de lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências, corrigindo o Vencimento do Técnico de Enfermagem – PSF e Técnico em Higiene Dental – PSF para R\$954,00, salário mínimo vigente a partir de 01 de janeiro de 2018.

**RESOLVE:**

- 1 - Deliberar ad referendum da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont, de acordo com o Regimento Interno do CMS – artigo 45, aprovando, conforme relatório das Comissões, datado de 07 de fevereiro o projeto de lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências, corrigindo o Vencimento do Técnico de Enfermagem – PSF e Técnico em Higiene Dental – PSF para R\$954,00, salário mínimo vigente a partir de 01 de janeiro de 2018.
- 2 - Levar obrigatoriamente a presente Deliberação para homologação da Plenária do CMS, na próxima Reunião Ordinária.

Santos Dumont, 08 de fevereiro de 2018

  
**ROGÉRIO SILVA CORRÊA**  
Presidente do CMS/SD



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS DUMONT  
**Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont**

COMISSÃO EXECUTIVA  
Rua Vigário José Augusto nº 29 - Centro -  
Tel: (32) 3251-6924 - e-mail: c.saude@santosdumont@yahoo.com.br  
36249-000-SANTOS DUMONT - MG  
"Terra do Pai da Aviação"



**RELATÓRIO CONJUNTO DA MESA DIRETORA E COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS DUMONT.**

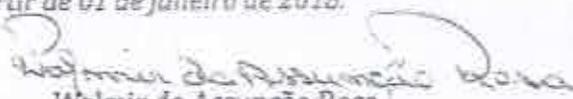
Membros da Mesa Diretora: Rogério Silva Correa, Antônio de Paiva Menezes, Walmir Assunção Rosa, Alice Augusta da Silva e Luciana Gomes Ferreira; membros da Comissão de Recursos/Finanças/CMS: Zaldívar Virgoiino Serafim, Sebastião Torres de Lima; membro da Comissão Temática de Fiscalização: Edmilson Inácio de Souza, Secretária Executiva do CMS Heloísa Reis Gonçalves, reuniram-se com a Coordenadora da ESF de Santos Dumont, senhora Cristiane Amorim Navarro Verneck, senhora Odineia Valéria de Souza Amorim, Coordenadora de Vigilância em Saúde de Santos Dumont e a senhora Jussara Albino, Enfermeira da ESF do Bairro Vila Esperança, no dia 07 de fevereiro de 2018, às 15h00min horas, na sala de reunião do CMS, para a apresentação e discussão do Projeto de Lei, s/nº, "que dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa de Saúde da Família e contém outras providências" enviado a este Conselho de Saúde, através do ofício nº 0102/2018, datado de 01 de fevereiro de 2018, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santos Dumont. A discussão do projeto de lei acima citado, teve no seu artigo 1º com a redação: "Ficam criadas no âmbito da Administração Direta do Município de Santos Dumont, Empregos Públicos vinculados ao Programa Saúde da Família, conforme detalhamento e quantitativos abaixo discriminados, destinadas exclusivamente ao atendimento às Equipe de Estratégia da Família, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde":

Denominação	Nº de Empregos	Jornada Semanal	Vencimento
Médico - PSF	013	40	R\$7.000,00
Enfermeiros-PSF	013	40	R\$2.339,64
Técnicos de Enfermagem-PSF	014	40	R\$937,00
Cirurgião Dentista - PSF	09	40	R\$2.339,64
Técnico em Hig. Dental - PSF	09	40	R\$937,00
Agentes Comunitários de Saúde - PSF	15	40	R\$1.014,00

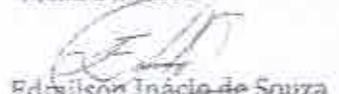
o mais debatido pelos representantes da Secretaria Municipal de Saúde e membros das Comissões do Conselho. Chegando a um consenso sobre o projeto em discussão e com fulcro no artigo 3º, § 9º do Regimento Interno do CMS, as Comissões são de parecer que o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências", pode ser aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde, corrigindo o Vencimento do Técnico de Enfermagem - PSF e Técnico em Higiene Dental - PSF (tabela acima) para R\$954,00, salário mínimo vigente a partir de 01 de janeiro de 2018.

  
Rogério Silva Correa  
Mesa Diretora

  
Antônio de Paiva Menezes  
Mesa Diretora

  
Walmir da Assunção Rosa  
Mesa Diretora

  
Zaldívar Virgoiino Serafim  
Comissão de Recursos

  
Edmilson Inácio de Souza  
Comissão de Fiscalização

  
Alice Augusta da Silva  
Mesa Diretora

  
Luciana Gomes Ferreira  
Mesa Diretora

  
Sebastião Torres de Lima  
Comissão de Fiscalização